



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Prof. Felício Savastano, 240 – Vila Industrial – SJCampos-SP
CEP 12220-270 – Telefone (12) 3901-2000 – Fax: 3901-2088
e-mail: cme@sjc.sp.gov.br



DELIBERAÇÃO CME Nº 01/05

Dispõe sobre a regularização da vida escolar de alunos do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 6.103, de 3-6-2002, e à vista da Indicação CME nº 01/05,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a proceder à regularização de vida escolar de alunos do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, na forma desta Deliberação.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação poderá, em situações excepcionais que justifiquem a medida, avocar “ex officio” qualquer protocolado que trate de regularização de vida escolar.

Art. 3º. A análise dos protocolados referentes à regularização de vida escolar obedecerá às disposições da Indicação CME nº 01/05, que passa a fazer parte integrante desta Deliberação.

Art. 4º. Da decisão das escolas e da Secretaria Municipal de Educação caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A parte interessada em recorrer deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, após ciência da decisão.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala de Reuniões do Gabinete da Secretária Municipal de Educação, 19 de abril de 2005.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

INDICAÇÃO CME Nº 01/05 – Aprovada em 14 de junho de 2005.
PROCESSO Nº 01/CME/05

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Diretrizes para apreciação de processos de regularização de vida escolar de alunos

RELATOR: Conselheiro José Aparecido de Oliveira

1. Dos Objetivos:

Esta Indicação visa fixar critérios para a regularização da vida escolar de alunos matriculados indevidamente em determinado ano escolar em escolas da rede municipal de ensino, ou de concluintes do ensino fundamental, em escolas municipais, que, na ocasião em que for detectada a irregularidade, não estejam matriculados em unidade escolar de nível mais avançado. Está incluído nesta Indicação o caso de lacunas curriculares dos componentes mínimos legais. A aplicação da Indicação deve considerar a especificidade de cada situação particular, devendo ter caráter pedagógico, a fim de não se constituir em simples instrumento formal de regularização burocrática do currículo. É fundamental que torne regular a situação do aluno, tendo como preocupação muito mais do que o diagnóstico dos conteúdos programáticos efetivamente cursados após a falha curricular, o seu amadurecimento lógico-psicológico. Não deve prevalecer nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. É fundamental ter a certeza de que, de fato, houve recuperação implícita, de modo que o aluno esteja sendo capaz de cursar com sucesso os estudos posteriores, embora, em certos casos, com algum tipo de dificuldade que exija dele um grau maior de esforço e até mesmo de artifícios pedagógicos apropriados.

Além de recuperação implícita, outras formas de solução serão utilizadas quando pertinentes.

2. Dos Fundamentos:

Em primeiro lugar, esta Indicação deve pautar-se no princípio de acordo com o qual, “em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação” (Ind CEE 8/86).

“Mas este princípio geral, que protege e promove o direito individual, não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de assegurar que todos recebam tratamento igual perante a norma legal. Se é necessário evitar toda forma da "punição injusta" ao aluno, envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de "privilégio". Dificuldades e facilidades devem ser as mesmas para todos” (Del CEE 8/86).

“Em segundo lugar, toda legislação educacional deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço. Assim, na sua interpretação e aplicação, para além de sua positividade legal, impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, a lógica e o bom-senso” (Del CEE 8/86).

3. Da recuperação implícita:

3.1 O princípio de recuperação implícita terá a seguinte significação para o Ensino Fundamental:

Nesse nível de ensino, sobretudo nos primeiros anos, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se definem propriamente em termos de **conteúdos programáticos**, no sentido de que o aluno conseguiu apropriar-se, de fato, na seqüência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular ou de componentes afins, de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos conteúdos, seja do que deixou de cursar, ou que os englobam. Na realidade, este é um sentido onde a recuperação se aproxima da repetição, uma vez que o novo conteúdo recobre o anterior.

Na verdade, importa muito mais o amadurecimento lógico-psicológico do aluno, sem a prevalência da quantidade, da completude ou da perfeição desses conhecimentos, pois o aluno necessariamente os retomará, no Ensino Médio, caso continue estudando, para satisfazer a necessidade de um aprofundamento maior e conseguir dominá-los com maior precisão. Se interromper os estudos após o Ensino Fundamental, com certeza, sua maturação **intelectual** não será prejudicada por falta desse conteúdo não dominado.

3.2 Aos casos de irregularidade de vida escolar relacionados aos componentes curriculares Educação Artística, Educação Física e da Parte Diversificada, cabe uma atenção especial. Por terem características bem específicas no conjunto curricular, não podem ser tratados da mesma forma que os demais componentes. “Estes componentes não devem ser encarados como "matérias" ou "disciplinas", mas como "uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da educação do homem comum".(Parecer CFE 540/77). Por esse motivo, o seu conteúdo deve ser tratado com maior flexibilidade, com abordagem diferente. Tais componentes visam fundamentalmente a formação do aluno, mais através de um esforço de vivenciação de valores específicos do que mediante informações teóricas, por isso, convém fundamentar a solução no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular, ou no seu próprio desenvolvimento sócio-cultural.

4. Das circunstâncias que podem interferir na aplicação do princípio:

Três circunstâncias podem interferir na aplicação desta tese geral, sendo necessário levá-las em consideração.

4.1 Falha administrativa

“A situação de irregularidade pode se configurar por falha administrativa, seja da escola ou de outra instância no sistema escolar, agravada muitas vezes pela demora na informação ao aluno e na tomada de providências com vistas à sua regularização. Contudo, é preciso analisar com cuidado esta circunstância, pois nem sempre o aluno é simplesmente vítima, nem a escola e a administração tão desorganizadas assim; por isso não se pode, sem maior exame, eximir o aluno de toda exigência de compensação da perda pedagógica de fato ocorrida e porventura ainda não recuperada. Ainda que ocorrida por responsabilidade estrutural do sistema escolar, o aluno não pode ser pura e simplesmente isentado de tarefas de reposição, com vistas à recuperação. Esta é uma circunstância importante, que deve ser levada em conta na busca de uma solução para sanar a irregularidade, sobretudo no sentido de não sobrecarregar indevidamente o aluno. Em tais situações, poderá ser aplicado o princípio da recuperação implícita, desde que satisfeitas as demais exigências de que se falará” (Ind CEE 8/86).

4.2 Casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas

4.2.1 Se a irregularidade for descoberta ainda enquanto o aluno está freqüentando seu curso, cabe à Direção da Escola regularizar a situação escolar, seja através de estudos de recuperação, programa especial de estudos, na forma de seu regimento, conforme atender melhor o interesse das partes e as possibilidades e recursos da escola. Definida a solução, deverá ser homologada pelo Supervisor de Ensino, fundamentando-a nesta Indicação e na Deliberação correspondente. Em hipótese alguma o aluno pode ter prejuízo pedagógico, por isso, a atividade definida para a solução da irregularidade deve ser realizada em horário compatível com seu horário normal de estudo.

4.2.2 Caso a irregularidade seja detectada após a conclusão do curso, a Direção da Escola Municipal em que o curso foi concluído deverá encaminhar o pedido de regularização à Secretaria Municipal de Educação, que definirá a solução para o caso à luz desta Indicação. “O expediente deve ser instruído, com informação circunstanciada e documentação necessária, incluindo-se os conteúdos programáticos dos componentes envolvidos na irregularidade, para que a Secretaria Municipal de Educação estude a possibilidade da recuperação implícita” (Ind 08/86). Não sendo possível esta, a Secretaria Municipal de Educação indicará outra solução para o caso, determinando cumprimento da mesma pela escola onde ocorreu a irregularidade. Para a solução do caso, serão consideradas todas as informações referentes à vida escolar do aluno desde a sua saída da escola. Se julgar conveniente, poderá decidir por outra solução, inclusive avaliação de competências.

4.3 Ação ou participação dolosa do aluno

Para caso de irregularidade decorrente de ação ou participação dolosa, a vida escolar do aluno é possível ser regularizada, desde que seja sanada a falha em sua escolaridade, embora outras providências sejam necessárias para “apuração dos fatos e responsabilidades criminais, junto aos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública”.

“Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação ou participação dolosa do aluno, qualquer que seja o tempo decorrido, não há que se cogitar da aplicação do princípio da recuperação implícita, uma vez que prevalece o princípio educativo mais amplo de que o aluno que praticou intencionalmente uma irregularidade, com dolo, deve assumir, **em qualquer tempo**, a responsabilidade pelos efeitos de seus atos, devendo ainda haver muito rigor e critério ao se recorrer a eventuais circunstâncias atenuantes”.

“A única forma cabível de regularização de sua vida escolar é o suprimento da falha na sua escolaridade, que poderá ser feito através de estudos realizados em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação” (Ind.CEE 8/86), desde que o aluno tenha idade exigida pela legislação pertinente.

4.4 Tempo decorrido

Quando já decorreu muito tempo do cometimento da irregularidade, não tem sentido pedagógico exigir do aluno atividade escolar compensatória para sua recuperação, a não ser no caso de comprovada ação dolosa. “É de se considerar que a experiência de vida, a prática profissional ou o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, tornam

pedagogicamente inconsistente e desnecessária qualquer atividade formal de recuperação específica, na medida em que (...) estas situações significam um amadurecimento geral, sob todos os pontos de vista. Não cabe mais fazer alguém, nessa condição, retornar a um processo didático-pedagógico de aprendizagem” (Ind.CEE 8/86). Quando é descoberta a irregularidade enquanto o aluno ainda se encontra matriculado e freqüentando a escola ou dela egresso recentemente, cabe, na hipótese da não-aplicabilidade do princípio da recuperação implícita, determinar outras soluções, tais como, avaliação de competências, recuperação paralela, ou programa especial de estudo, ou outro, de acordo com o Regimento Escolar.

5. Das normas para aplicação do princípio:

5.1 No caso de irregularidade detectada ainda durante o curso

Nesta hipótese verificar-se-á, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita, uma vez que o aluno poderá estar cursando o mesmo componente ou componentes afins na seqüência de seu curso. Caracterizada, contudo, a impossibilidade de aplicação desse princípio, devem ser aplicadas soluções alternativas, nos termos desta Indicação. A solução mais adequada parece ser a do Programa Especial de Estudo.

5.2 No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso

Caberá à Secretaria Municipal de Educação a regularização da vida escolar de ex-alunos do ensino fundamental, concluído em escola municipal, que, na ocasião em que a irregularidade for detectada, não estejam matriculados em unidade escolar de nível mais avançado. Nesse caso, a primeira solução a ser examinada é a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita. Para tanto, proceder-se-á à análise dos conteúdos programáticos do mesmo componente ou dos componentes afins e complementares que foram cursados nos demais anos, buscando-se verificar se os mesmos se equivalem aos conteúdos não estudados ou se os englobariam de alguma maneira. Não sendo possível esta análise, poder-se-ia ter como alternativa para se caracterizar a recuperação implícita uma **avaliação diagnóstica** em conteúdos considerados essenciais ou o estudo de caso pelos professores da área ou da disciplina, que tomariam como referências as características do componente curricular e o desempenho do aluno.

Se essas medidas forem insuficientes para se caracterizar a recuperação implícita, deve-se ainda considerar a situação escolar, após o curso. Se esta análise ainda se mostrar insuficiente, deve-se convocar o aluno para avaliação de competências na escola. No entanto, esta convocação só deve ser feita num prazo máximo de 3 anos, após a conclusão do curso. Se a descoberta da irregularidade ocorreu após um período superior a 3 anos da conclusão do curso, considere-se ocorrida uma recuperação implícita, pois deve ter sido suprida a carência de seu currículo escolar, como resultado de sua experiência de vida, do aprofundamento cultural e de um amadurecimento geral.

6. Dos níveis de decisão e providências correlatas:

6.1 Casos de irregularidades decorrentes de ação ou participação dolosa do aluno

Em se tratando de irregularidade originada de ação ou participação dolosa do aluno, a Secretaria Municipal de Educação concluirá sobre o assunto.

Formalmente comprovada a irregularidade, e conseqüentemente anulados pela Direção da Escola os atos escolares e/ou documentos escolares emitidos, de acordo com as normas em vigor, caberá solicitação de regularização de vida escolar por parte do aluno.

O pedido do aluno dará entrada na Secretaria Municipal de Educação, que analisará o caso, determinará que o interessado supra a falha em sua escolaridade, seja cursando o(s) ano(s) em que havia sido retido ou que deixou de cursar ou em que permaneceu classificado.

É sempre bom ter presente que as medidas adotadas para regularização da vida escolar do aluno independem das providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos competentes para apuração de fatos e responsabilidades criminais, se for o caso.

6.2 Recursos

De qualquer decisão das escolas caberá recurso à Secretaria Municipal de Educação e desta ao Conselho Municipal de Educação.

A parte interessada em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após ciência da decisão referente a seu pedido de regularização e o órgão recorrido terá o prazo de 30 dias para pronunciar-se quanto ao recurso.

6.3 Casos ocorridos anteriormente

Tendo em vista a implantação desta nova sistemática de regularização de vida escolar, fica estabelecido que todos os casos de irregularidade ocorridos anteriormente à publicação desta Indicação devem também ser resolvidos de acordo com suas orientações.

6.4 Providências complementares

A fim de se garantir a uniformização de procedimentos, entende-se necessário que qualquer providência tomada nos casos de irregularidade na vida escolar de alunos seja devidamente documentada e faça parte do respectivo prontuário.

Igualmente necessário se faz que se mencione, nos documentos escolares a serem expedidos àqueles alunos, as providências adotadas no caso, fundamentadas na presente Indicação e respectiva Deliberação.

Finalmente, e pelas mesmas razões, parece prudente que se providencie, em qualquer caso, a publicação da decisão tomada.

7. Considerações Finais

As diretrizes propostas nesta Indicação têm por fim garantir aos alunos com vida escolar irregular, condições de regularizar sua situação, sem graves prejuízos pedagógicos e profissionais. Visam ainda agilizar o funcionamento do sistema de verificação e controle da vida escolar. Nesta matéria, entendemos que cabe ao Conselho tão somente, estabelecer as diretrizes normativas, com base na legislação educacional e na política para o ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, bem como atuar e decidir como instância última de recurso, com relação às decisões tomadas pelas demais autoridades do sistema.

Contudo, melhor do que qualquer forma de solucionar irregularidade, é evitá-las. Por isso, recomenda-se, como medidas preventivas:

- cuidado e rigor na verificação dos prontuários dos alunos, tão logo efetivadas as matrículas, impedindo-se desta forma, desde logo, a ocorrência dessas irregularidades;

- acompanhamento, orientação e controle da vida escolar contínuos e sistemáticos;
- controle das reincidências das irregularidades ocorridas nas mesmas escolas e dos tipos mais comuns de irregularidades que ocorrem no âmbito de sua jurisdição, para que se possam buscar igualmente soluções mais gerais, aptas a evitar tal incidência.

A Secretaria Municipal de Educação deverá, outrossim, dotar as escolas de infraestrutura necessária e incluir nos seus programas, treinamento de pessoal técnico-administrativo, com vistas a viabilizar a aplicação das diretrizes desta Indicação.

Para tornar eficazes as disposições desta Indicação é submetido ao Plenário o respectivo projeto de Deliberação.

São José dos Campos, 14 de abril de 2005.

José Aparecido de Oliveira
Conselheiro Relator

8. DECISÃO DA CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria (Presidente), Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira, Mariza Iunes Calixto, Walkíria Nazário Becker e Benedito Vaz da Silva

Sala de Reuniões do Gabinete da Secretária Municipal de Educação, 14 de abril de 2005.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Presidente da CEF

9. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala de Reuniões do Gabinete da Secretária Municipal de Educação, 14 de junho de 2005.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologadas pela Portaria nº 095/SME/05, de 30-9-05 e publicadas no Boletim do Município nº 1692, de 7-10-05, páginas 13, 14 e 15.